

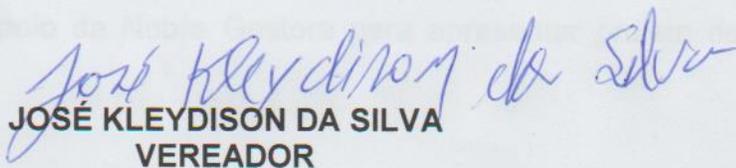
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS - PB  
"CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS"  
CNPJ: 01.822.324/0001 - 78  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## REQUERIMENTO Nº 12/2020.

**JOSÉ KLEYDISON DA SILVA**, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Coremas, no uso de suas atribuições legais, nos termos do arts. 88, XII e 99 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vêm, respeitosamente, **REQUERER** a Excelentíssima Prefeitura Municipal de Coremas/PB:

"A criação de um Projeto de Lei concedendo isenção de IPTU aos idosos, as pessoas com deficiência e aos portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, nos termos da proposta de projeto de lei anexada."

Coremas, 27 de Maio de 2020.

  
**JOSÉ KLEYDISON DA SILVA**  
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 12020**

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU AOS IDOSOS, AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, INCAPACITANTES E AOS DOENTES EM ESTÁGIO TERMINAL NO MUNICÍPIO DE COREMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos idosos, as pessoas com deficiência e aos portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal.

Art. 2º São isentos do IPTU:

- I – O imóvel cujo proprietário seja pessoa idosa;
- II – O imóvel cujo proprietário seja pessoa com deficiência;
- III – O imóvel cujo proprietário seja portador de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal.

§ 1º Considera-se idosa à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme define a Lei nº 10.741/2003.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme define a Lei nº 13.146/2015.

§ 3º Considera-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

Art.3º No caso do inciso I do art.2º, para requerer a isenção o contribuinte deverá:

- I. Possuir a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, comprovando-a no momento da solicitação;
- II. Receber até 2 salários mínimos mensais;
- III. Utilizar o imóvel como sua residência e de sua família;
- IV. Residir no imóvel por período superior a 02 (dois) anos ininterruptos, devendo comprovar o período;
- V. Não possuir outro imóvel no município;
- VI. O imóvel deverá estar cadastrado em nome do beneficiário/contribuinte;
- VII. Comprovar a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores.

Art.4º No caso dos incisos II e III do art.2º, para requerer a isenção o contribuinte deverá:

- I. Ser pessoa com deficiência ou portadora de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal;
- II. Receber até 2 salários mínimos mensais;
- III. Utilizar o imóvel como sua residência e de sua família;
- IV. Residir no imóvel por período superior a 02 (dois) anos ininterruptos, devendo comprovar o período;
- V. Não possuir outro imóvel no município;
- VI. O imóvel deverá estar cadastrado em nome do beneficiário/contribuinte;

**Parágrafo Único.** Cessada a doença, a deficiência, a incapacidade ou ocorrendo o óbito do beneficiário, também cessará a concessão da isenção;

Art. 5º. Para beneficiar-se da presente Lei, será exigida a comprovação das condições referidas nos artigos anteriores e o seu cadastramento pela Secretaria Municipal de Tributação, além dos seguintes requisitos:

I – Comprovação do rendimento, mediante apresentação de contracheque ou comprovante de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial pelo INSS ou declaração de imposto de renda.

II – Comprovação de propriedade do imóvel, mediante escritura pública ou número de matrícula no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou do contrato de financiamento do imóvel (SFH, ou outra prova legal de sua propriedade).

III – Comprovante de domicílio em nome do contribuinte beneficiário, em que conste o endereço do imóvel objeto do benefício.

III – No caso da pessoa idosa, deverá comprovar a idade através do RG, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, CNH ou outro documento pessoal que possa atestar a idade, sem margem de dúvidas.

IV - A comprovação da doença, deficiência, incapacidade ou estado terminal, mediante atestado médico, atual, indicando a deficiência física ou mental sofrida pelo contribuinte constando o Código Internacional de Doenças (CID) e que comprove a incapacidade de exercício de qualquer atividade laboral.

**Parágrafo Único.** No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de multa, juros e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade penal cabível.

Art. 6º O pedido de isenção deverá ser formulado a cada 02 (dos) anos, através de requerimento protocolado junto à Secretaria de Tributação do

Município, devendo ser anexado qualquer um dos documentos comprobatórios de renda citados anteriores.

Art. 7º Caso as condições para a manutenção do benefício deixem de ser atendidas, mesmo que parcialmente, o interessado deverá comunicar à unidade competente da Secretaria Municipal de Tributação, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência do fato.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSE KLEYTON DA SILVA, Vereador

da Câmara Municipal de Coremas, no uso de suas atribuições legais, nos termos do arts. 88, XII e 98 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respectivamente, REQUERER a Exaltíssima Prefeitura Municipal de Coremas/PB:

A criação de um Projeto de Lei concedendo isenção de IPTU aos imóveis, se pessoas com deficiência e aos portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, nos termos da proposta de projeto de lei anexada.

Coremas, 27 de Maio de 2014.

JOSE KLEYTON DA SILVA  
VEREADOR